



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 1 675 106,04	
A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/22:

Estabelece os princípios gerais relativos à organização e aplicação da estrutura indicária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios da Função Pública. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/19, de 25 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 107/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 200 000 000 000,00, para as despesas de funcionamento, despesas de apoio ao desenvolvimento e de projectos de investimentos públicos da Unidade Orçamental — Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território.

Decreto Presidencial n.º 108/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 100 000 000 000,00, para fazer face às despesas de funcionamento dos projectos de apoio ao desenvolvimento e de projectos de investimentos públicos da Unidade Orçamental — Ministério da Energia e Águas.

Decreto Presidencial n.º 109/22:

Regula a Carreira do Trabalhador Social que integra os grupos de Assistente Social, Educador Social, Vigilante de Terceira Idade, Auxiliar de Acção Social e Auxiliar de Cuidados de Primeira Infância. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 188/12, de 21 de Agosto.

Decreto Presidencial n.º 110/22:

Regula o Regime Jurídico da Protecção Social dos Segurados sem Vínculo Laboral.

Vice-Presidente da República

Despacho n.º 7/22:

Abre o Concurso Público de Ingresso e Acesso para o provimento de vagas existentes no quadro de pessoal dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República, e constitui o Júri do referido Concurso.

Despacho n.º 8/22:

Exonera Patrício César Constantino Quaixi do cargo de Chefe do Departamento de Formação e Avaliação de Desempenho.

Despacho n.º 9/22:

Nomeia Celina Patricia Tiago para o cargo de Chefe do Departamento de Formação e Avaliação de Desempenho.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/22 de 12 de Maio

Havendo a necessidade de se aperfeiçoar a organização e a aplicação da estrutura indicária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios da Função Pública;

O Presidente da República decreta, ao abrigo da Autorização Legislativa da Assembleia Nacional, concedida através da Lei n.º 5/22, de 7 de Abril, nos termos do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea c) do artigo 161.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece os princípios gerais relativos à organização e aplicação da estrutura indicária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios da Função Pública.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente Diploma aplica-se a todos os serviços e organismos da Administração Central, Indirecta e Local do Estado.

ARTIGO 3.º (Princípios)

A estrutura das tabelas indicárias e salariais obedece aos seguintes princípios:

- Legalidade* — A remuneração auferida pelo funcionário público ou agente administrativo deve observar estritamente a lei e os demais regulamentos;

- b) *Equidade Salarial* — O funcionário público e agente administrativo enquadrado na categoria com o mesmo perfil profissional aufera o mesmo vencimento de base, independentemente da carreira, do Departamento Ministerial ou organismo público administrativo em que preste serviço;
- c) *Racionalidade* — A remuneração auferida pelo funcionário público ou agente administrativo da carreira dos regimes geral e especial deve diferenciar-se apenas nos subsídios específicos estabelecidos nos estatutos remuneratórios;
- d) *Valorização Selectiva da Amplitude Salarial* — A amplitude ou diferença salarial entre categorias deve aumentar à medida que se ascende na estrutura das carreiras da Função Pública, reflectindo, desse modo, o grau crescente de responsabilidade e complexidade de funções;
- e) *Designação Funcional* — As categorias funcionais das carreiras do regime especial devem seguir designações específicas estatuídas nos respectivos estatutos.

CAPÍTULO II Estrutura Indiciária e Remuneratória

ARTIGO 4.º (Estruturas indiciais)

1. Os cargos e categorias da Função Pública organizam-se através das seguintes estruturas indiciais:
 - a) Estrutura indicária para os cargos de direcção e chefia;
 - b) Estrutura indicária das carreiras técnicas;
 - c) Estrutura indicária para as carreiras administrativas e pessoal auxiliar.
2. As estruturas indiciais a que se referem as alíneas a), b) e c) do número anterior constam dos Anexos I, II e III do presente Diploma, de que são parte integrante.
3. Os membros das Forças Armadas Angolanas, bem como o pessoal vinculado aos Órgãos de Segurança e Ordem Interna possuem, pela sua natureza e especificidade, estruturas indiciais específicas.

ARTIGO 5.º (Índices)

1. A remuneração de base obtém-se através da multiplicação do índice correspondente à categoria pelo montante atribuído ao respectivo Índice 100.
2. O Titular do Poder Executivo estabelece por Decreto Presidencial:
 - a) O valor monetário correspondente ao Índice 100 da tabela salarial dos titulares de cargos de direcção e chefia;
 - b) O valor monetário correspondente ao Índice 100 das tabelas salariais das carreiras dos regimes geral e especial;

- c) O valor monetário correspondente ao Índice 100 da tabela das carreiras administrativa e auxiliar.

ARTIGO 6.º (Regime especial)

As categorias das carreiras de regime especial são atribuídas índices salariais das carreiras técnicas a que lhe correspondem, conforme as respectivas tabelas salariais de enquadramento.

ARTIGO 7.º (Estrutura da remuneração)

1. A remuneração auferida pelo funcionário público ou agente administrativo integra o vencimento de base e, acessoriamente, os subsídios ou suplemento devidos, em função da verificação concreta das especiais circunstâncias em que o trabalho é prestado.

2. O vencimento de base constitui a componente substancial da remuneração devida ao funcionário público, assumindo o subsídio ou suplemento o carácter de remuneração suplementar.

CAPÍTULO III Subsídios ou Suplementos Remuneratórios

ARTIGO 8.º (Subsídios)

1. O tipo de subsídios e as percentagens correspondentes em vigor na Função Pública são os que constam do Anexo IV do presente Diploma, de que é parte integrante.

2. O direito aos subsídios referidos no número anterior deve constar no respectivo estatuto remuneratório da carreira.

3. O montante global de subsídios auferidos por cada funcionário público e agente administrativo não pode ultrapassar o limite do vencimento-base.

4. A atribuição de cada subsídio ou suplemento depende da verificação concreta das circunstâncias e condições exigíveis do exercício efectivo da actividade do beneficiário nos termos legalmente previstos.

5. Não é devido o pagamento de qualquer outro subsídio ao funcionário público ou agente administrativo em gozo de férias, para além do respectivo subsídio de férias.

ARTIGO 9.º (Pagamento indevido)

1. Considera-se ilegal a atribuição de qualquer remuneração sem o cumprimento do disposto no presente Diploma.

2. O pagamento indevido de qualquer remuneração dá lugar aos seguintes procedimentos:

- a) Responsabilidade financeira, devendo o beneficiário repor o montante recebido, e no caso de subsídio, a perda do direito no ano fiscal em que for detectada a infracção;
- b) Responsabilidade disciplinar ao autor da infracção a ser apurada pelo respectivo organismo.

**ARTIGO 10.º
(Correcta aplicação)**

Os Departamentos Ministeriais das Finanças e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social podem, sempre que se justificar, emitir Despachos Conjuntos para regulamentar a correcta aplicação do disposto no presente Diploma.

**CAPÍTULO IV
Disposições Finais**

**ARTIGO 11.º
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/19, de 25 de Abril.

**ARTIGO 12.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Legislativo Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 13.º
(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Janeiro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Maio de 2022.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO I
A que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma
ESTRUTURA INDICIÁRIA PARA OS CARGOS DE DIRECÇÃO E CHEFIA
TABELA ÚNICA

BR	CARREIRA / CATEGORIA		ÍNDICE
1	DIRECÇÃO	Director Nacional	
		Director de Gabinete do Membro do Governo	
		Secretário Geral	
		Inspector Geral	
		Director Geral de Instituição Pública	
		Director de Gabinete Jurídico	
		Director de Gabinete de Estudos Plan. Estatística	
		Director de Gabinete de Intercâmbio Internacional	
		Director de Gabinete de Recursos Humanos	
		Director de Gabinete de Comunicação Instit. Imprensa	
2	ÓRGÃO CENTRAL	Director Geral Adjunto de Instituição Pública	
		Inspector Geral Adjunto	
		Director dos Serviços da Reitoria	
		Secretário Geral de Instituição de Ensino Superior	
3	DIRECÇÃO	Chefe de Departamento	
		Director Adjunto de Gabinete do Membro do Governo	
		Chefe do Centro de Documentação e Informação	
		Inspector Chefe de 1ª Classe	
4	ÓRGÃO LOCAL	Inspector Chefe de 2ª Classe	
		Chefe de Divisão	
5	DIRECÇÃO	Chefe do Gabinete do Vice-Reitor	
		Chefe de Secção	
7	CHEFIA	Delegado Provincial	
		Director de Gabinete Provincial	
		Inspector Provincial	
		Administrador Municipal	
		Subdirector - Escola do II Ciclo do Ensino secundário	
		Administrador Municipal Adjunto	
		Director Municipal	
		Administrador Comunal / Distrito Urbano	
		Administrador Comunal Adjunto / Distrito Urbano Adjunto	
		Chefe de Departamento Provincial	
8	DIRECÇÃO	Inspector Chefe de 1ª Classe	
		Coordenador de Curso / Centro	
9	ÓRGÃO LOCAL	Director de mais de 1500 alunos	
		Inspector Chefe de 2ª Classe	
10	CHEFIA	Coordenador de Disciplina	
		Director até 500 alunos - Inst. Ensino Secundário	
11	DIRECÇÃO	Chefe de Repartição	
		Director de 500 a 1500 alunos - Pré-escolar e Ensino Primário	
12	ÓRGÃO LOCAL	Chefe de Secção Provincial	
		Chefe de Secção Municipal	
		Chefe Secção - Unidade Hospitalar / Coordenador de Classe	
		Chefe da Casa Mortuária	

ANEXO II
A que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma

ESTRUTURA INDICIÁRIA PARA AS CARREIRAS TÉCNICAS
(TABELA ÚNICA)

BR	CARREIRA / CATEGORIA	ÍNDICE PROPOSTO
1	Professor Catedrático / Investigador Coordenador	1 120
TÉCNICOS SUPERIORES	Professor Associado / Investigador Principal	
	Médico Chefe de Serviço	1 020
	Embaixador	
	Médico Assistente Graduado - A	990
	Assessor Principal / Formador Assessor Principal	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 1º Escalão	960
	Professor Auxiliar / Investigador Auxiliar	
	Médico Assistente Graduado - B	
	Primeiro Assessor/Assistente/Assistente de Investigação	900
	Assessor	840
	Técnico Superior Principal	
	Assistente Estagiário / Estagiário de Investigação	760
	Técnico Superior de 1.ª Classe	680
	Técnico Superior de 2.ª Classe	
TÉCNICOS	Professor do Ensino Primário e Secundário do 6º Escalão	600
	Enfermeiro de 3.ª classe	
	Técnico Especialista Principal	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 7º Escalão	540
	Bacharel em Enfermagem de 1.ª classe	
	Técnico Especialista de 1.ª Classe	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 8º Escalão	480
	Bacharel em Enfermagem de 2.ª classe	
	Técnico Especialista de 2.ª Classe	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 9º Escalão	420
	Bacharel em Enfermagem de 3.ª classe	
	Técnico de 1.ª Classe	400
	Técnico de 2.ª Classe	370
	Técnico de 3.ª Classe	350
TÉCNICOS MÉDIOS E AUXILIARES	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	340
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	320
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	300
	Técnico Médio de 1.ª Classe	280
	Técnico Médio de 2.ª Classe	260
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
	Auxiliar de enfermagem de 1.ª classe	
	Auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª Classe	
	Professor Auxiliar do 2º Grau	
	Auxiliar de enfermagem de 2.ª classe	220
	Auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª Classe	
	Professor Auxiliar do 3º Grau	
	Auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 3.ª Classe	
	Auxiliar de enfermagem de 3.ª classe	200

ANEXO III
A que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma

ESTRUTURA INDICIÁRIA PARA AS CARREIRAS ADMINISTRATIVAS E AUXILIARES
TABELA ÚNICA

BR	CARREIRA / CATEGORIA	
1	Oficial Administrativo Principal.....	580
2	Primeiro Oficial.....	560
3	Segundo Oficial.....	540
4	Motorista de Pesados Principal.....	
	Terceiro Oficial.....	
	Motorista de Pesados de 1 ^a Classe.....	
	Motorista de Ligeiros Principal.....	520
	Operário Encarregado	
	Aspirante.....	
	Motorista de Pesados de 2 ^a Classe.....	
	Motorista de Ligeiros de 1 ^a Classe.....	500
	Operário Qualificado de 1 ^a Classe.....	
	Motorista de Ligeiros de 2 ^a Classe.....	
5	Operário Qualificado de 2 ^a Classe.....	480
6	Telefonista Principal.....	
7	Telefonista de 1 ^a Classe.....	460
8	Auxiliar Administrativo Principal.....	
	Operário Não Qualificado Encarregado	
	Telefonista de 2 ^a Classe.....	
	Auxiliar Administrativo de 1 ^a Classe.....	440
9	Auxiliar de Limpeza Principal.....	
	Operário Não Qualificado de 1 ^a Classe.....	
	Auxiliar Administrativo de 2 ^a Classe.....	
	Auxiliar de Limpeza de 1 ^a Classe.....	420
	Operário Não Qualificado de 2 ^a Classe.....	
10	Auxiliar de Limpeza de 2 ^a Classe.....	400

ANEXO IV
A que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do presente diploma

TABELA DE SUBSÍDIOS

Nº	DESIGNAÇÃO	PERCENTAGEM (%)
1	Subsídio de Apoio a Inovação Pedagógica e a Investigação Científica -----	22%
2	Subsídio de Exposição Directa aos Agentes Biológicos, Químicos e Físicos -----	20%
3	Subsídio de compensação por actos médicos -----	17%
4	Subsídio de Orientação de Especialização em Saúde -----	15%
5	Subsídio de Acumulação ou Substituição -----	10%
6	Subsídio Nocturno -----	7%
7	Subsídio de Exposição Indirecta aos Agentes Biológicos, Químicos e Físicos -----	5%
8	Subsídio de Dedicação Exclusiva ou de Exclusividade -----	5%
9	Subsídio Especial de Inspecção -----	5%
10	Subsídio Especial de Gratificação -----	5%
11	Subsídio de Representação Diplomática -----	5%
12	Subsídio de Risco -----	5%
13	Subsídio de Turno -----	5%
14	Subsídio de Atavio -----	5%
15	Subsídio de Orientação de Tese / Internos -----	5%
17	Subsídio de Docência -----	5%
18	Subsídio de Regência -----	5%
19	Subsídio de Diuturnidade -----	3%
20	Subsídio de Isolamento -----	(*)
21	Subsídio de Instalação -----	(*)
22	Subsídio de Renda de Casa -----	(*)

Obs: (*) - As condições de atribuição dos incentivos pecuniários referenciados nos números 20, 21 e 22 da Tabela, bem como os respectivos percentuais são definidos num diploma próprio.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-3652-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 107/22
de 12 de Maio

Havendo a necessidade de se proceder à autorização do Crédito Adicional, no Orçamento Geral do Estado, para o Exercício Económico de 2022, para fazer face às despesas com os pacotes logísticos e outros para a Unidade Orçamental — Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação de abertura de Crédito Adicional Suplementar)

É aprovada a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 200 000 000 000,00 (duzentos mil milhões de Kwanzas), para as despesas de funcionamento,